

11/04/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 229.652-0 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: ADEODATO BERNARDO DA VEIGA
ADVOGADO: RICARDO LUIS SILVA DA SILVA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA: CARMEM REGINA VILAR DUGACSEK

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Vale-refeição. Extensão aos inativos. Inaplicabilidade da norma inscrita no artigo 40, § 4º da CF/88, dada a natureza indenizatória do benefício, que apenas visa ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração.

Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

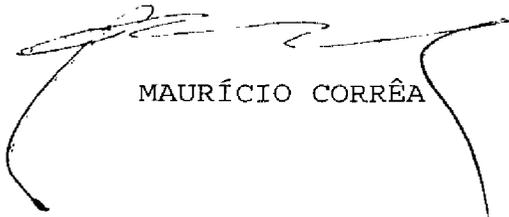
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 11 de abril de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE



MAURÍCIO CORRÊA

-

REDATOR PARA O ACÓRDÃO



ACR

11/04/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 229.652-0 RIO GRANDE DO SUL

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECORRENTE: ADEODATO BERNARDO DA VEIGA

ADVOGADO: RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA: CARMEM REGINA VILAR DUGACSEK

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul encontra-se assim sintetizado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PRETENSÃO AO SEU RECEBIMENTO. INADMISSIBILIDADE. Sendo o benefício de natureza individual, constituindo-se em verdade indenização, para possibilitar a alimentação do servidor público municipal, não podem os inativos recebê-lo. Vedando a lei sua incorporação à remuneração, vencimento ou salário, e estabelecendo que ele não será computado para efeitos de qualquer vantagem e nem está sujeito à incidência de qualquer contribuição de competência municipal, não se pode pretender estendê-lo aos inativos. Lei que não padece de qualquer inconstitucionalidade, mesmo porque o artigo 40, § 4º, da Constituição da República, não tem o alcance pretendido, eis que relacionado apenas, com benefícios e vantagens que podem ser incorporados. Nem viola o disposto na Lei Complementar do Município, pelos mesmos motivos. Improcedência da ação. Sentença mantida. Apelação não provida (folha 98).

3

No extraordinário de folha 107 à 110, interposto com alegada base na alínea "c" do permissivo constitucional, articula-se com o malferimento do artigo 40, § 4º, da Carta Política da República, defendendo-se, em síntese, a extensão do vale-alimentação aos inativos.

O Recorrido apresentou as contra-razões de folha 112 à 122, discorrendo sobre a controvérsia, e ressaltando o acerto da conclusão adotada pela Corte de origem.

O procedimento atinente ao juízo primeiro de admissibilidade encontra-se à folha 129 à 131.

É o relatório.



1

1

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - De plano, afasto o sobrestamento determinado à folha 136, tendo em vista o julgamento dos Recursos Extraordinários de n.ºs 227.331 e 228.111. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 4 e 106 evidenciam a regularidade da representação processual e estar o Recorrente amparado pela assistência judiciária gratuita. Quanto à oportunidade, o acórdão atacado teve notícia veiculada no Diário de 25 de setembro de 1997, quarta-feira (folha 104), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 10 de outubro imediato, sexta-feira (folha 107) e, portanto, no prazo assinado em lei. Resta o exame do específico, que é a ofensa à Carta.

O preceito do § 4º do artigo 40 é linear, ao revelar a igualização do que percebido em atividade e dos proventos da aposentadoria. Os valores devem ser os mesmos. Estivessem, é certo, os servidores em atividade, perceberiam o benefício e, portanto, teriam a ajuda alimentação mencionada na lei estadual.

Há de se considerar a significação jurídica da parcela *in natura* que vinha sendo satisfeita no tocante aos que se

aposentaram. A verba integra a remuneração, mesmo porque tem um peso considerável, já que diz respeito aos alimentos. Sem ela o prestador dos serviços teria que proceder ao desembolso. Resultando em ônus para o tomador dos serviços, forçoso é concluir que compõe a natureza sinalagmática da relação jurídica. Este dado mostra-se como de importância maior, no que revela o auxílio-alimentação como vantagem que faz parte da remuneração e, portanto, do pagamento dos serviços prestados. Sem dúvida, está-se diante de salário *in natura*, tanto assim que o dispêndio consta na fixação do salário mínimo. Indaga-se: Na hipótese de remuneração vista como a versada nestes autos, sendo o valor em pecúnia inferior ao salário mínimo, mesmo assim ter-se-á campo propício ao afastamento da integração pretendida? Diante do caráter abrangente do § 4º do artigo 40, hoje § 3º - Emenda Constitucional nº 20/98 - não é dado ao intérprete excluir da compreensão da norma esta ou aquela parcela. O legislador constituinte foi pedagógico ao revelar que:

Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Salta aos olhos o fim almejado, que outro não é senão a homenagem à igualização, valendo notar a explicitação pedagógica do constituinte derivado ao consignar no § 3º do artigo 40 da Carta, mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, em plena época de enxugamento de despesas, que os proventos "... corresponderão à totalidade da remuneração". Eis o teor do dispositivo constitucional:

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Ora, a Corte de origem não deu o alcance devido ao preceito constitucional, deixando de reconhecer, repito, aos aposentados, o direito à integração, aos proventos, da parcela em comento, desconhecendo que o aspecto formal, retratado em norma de estatura local, não se sobrepõe à realidade, à ordem natural das coisas, muito menos à Carta da República, tendo em vista a definição de utilidades normalmente viabilizadas pela remuneração percebida - moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. A partir do momento em que, ao invés de satisfazer, em pecúnia, a totalidade do que devido em razão

da prestação de serviços - e a filantropia é coisa rara nos dias de hoje - o tomador público dos serviços parte para a mesclagem de procedimento, assume, de qualquer forma, a obrigação global, considerado o gênero remuneração.

A aposentadoria não pode implicar prejuízo remuneratório, ainda que se trate da exclusão de prestação *in natura*, já que, resultando de anos de serviços prestados, jamais pode ser tomada como fator de diminuição de ganho. O sistema constitucional é claro e preciso ao revelar uma única modificação - o trabalho é substituído pelo ócio, sem a perda dos direitos conquistados - na vinculação com a Administração Pública.

Destarte, conheço do pedido formulado no recurso, e a ele dou acolhida para julgar procedente o pleito inicial.



Vertical text or stamp at the bottom right of the page.

11/04/2000

SEGUNDA TURMA

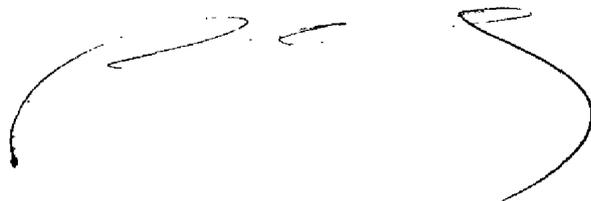
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 229.652-0 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, o Tribunal tem entendido que o vale-refeição é devido *si et in quantum* o trabalhador estiver na ativa; se se aposenta, perde o benefício.

Esse foi o princípio que orientou os julgamentos dos Recursos Extraordinários n°s 236.449, de que fui Relator, julgado em 20/04/99 e 227.036, de 28/04/98, e os de V.Exa., julgados por despacho, proferidos nos Recursos Extraordinários n°s 232.373, de 16/04/99 e 231.261, de 22/04/99.

Na linha desses precedentes e, também, dos da Primeira Turma, que tem seguido a mesma orientação, peço vênias para não conhecer do recurso.



1

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 229.652-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTE. : ADEODATO BERNARDO DA VEIGA

ADV. : RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

RECDO. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVDA. : CARMEM REGINA VILAR DUGACSEK

Decisão: Por maioria, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro-Relator, que dele conhecia e lhe dava provimento. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Falou, pelo Recorrido, o Dr. Luís Maximiliano Telesca Mota. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. 2ª. Turma, 11.04.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador